PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 17.691, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

PUBLICADA
Em 15/10/15
Ademir Martins dos Reis
Secretario de Administração
Port. nº 001/2013 - GP

REGULAMENTA O INCISO II DO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 17.149, DE 30 DE JUNHO DE 2004, QUE INSTITUIU O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARABÁ, E ESTABELECE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E CRITÉRIOS DAS ELEIÇÕES DIRETAS PARA DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR.

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Marabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei trata da regulamentação do artigo 17, inciso II, da Lei Municipal nº 17.149, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Marabá, e estabelece princípios, diretrizes e critérios das Eleições Diretas para Direção e Vice-Direção das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Marabá, conforme disposto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 3º, inciso VIII, e 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e artigo 253, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Marabá.

TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO

Art. 2º. A Gestão Democrática da Rede Pública Municipal de Ensino, tendo por fundamento a Lei Municipal nº 17.149, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania e garantindo:

I – eleição direta para o Conselho Escolar, com a participação de todos os segmentos escolares, regulamentada em lei específica;

II – eleição direta e uninominal para Direção e Vice-Direção das Unidades de Ensino, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, coordenada pela Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar, pela Comissão Eleitoral Central e pela Comissão Eleitoral Local, de acordo com esta Lei;

III – autonomia da Unidade de Ensino para definir seu Projeto Eco-Político-Pedagógico (PEPP), observada a legislação vigente e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 3º. A Gestão Democrática da Rede Pública Municipal de Ensino, cuja finalidade é garantir a centralidade das Unidades de Ensino no Sistema Municipal de Ensino e seu caráter público quanto à gestão financeira, gestão administrativa e gestão pedagógica, observará os seguintes princípios:

I – participação da comunidade escolar, levando em consideração as diversidades étnicas, raciais, de gênero, de orientação sexual e religiosa, na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na eleição para Direção e Vice-Direção das Unidades de Ensino;

II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico das Unidades de Ensino e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Pública Municipal de Ensino;

III – autonomia das Unidades de Ensino nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros, nos termos da legislação;

IV – transparência da gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V – garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o mundo do trabalho;

VI – avaliação do desempenho da gestão do Diretor e do Vice-Diretor eleitos;

VII – democratização das relações pedagógicas e de trabalho, e criação de um ambiente seguro e propício para o aprendizado e para a construção do conhecimento;

VIII – participação da comunidade escolar na tomada de decisões;

IX – valorização dos trabalhadores em educação.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação constituirão uma Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar para analisar o desempenho da gestão escolar conforme o Plano de Gestão apresentado no momento de habilitação da chapa inscrita, que deve estar em conformidade com o Projeto Eco-Político-Pedagógico da Unidade de Ensino.

Art. 5º. A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes da Diretoria de Ensino Urbano/SEMED;

II – 01 (um) representante da Diretoria de Ensino do Campo/SEMED;

III – 01 (um) representante da Diretoria de Recursos Humanos/ SEMED;

IV – Presidente do Conselho Municipal de Educação, como membro nato;

V – 03 (três) representantes do Conselho Municipal de Educação;

VI – 03 (três) representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará/Subsede Marabá;

VII – 03 (três) representantes de pais ou responsáveis da comunidade escolar de Marabá.

Parágrafo único. O presidente e o secretário da Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar serão eleitos, por maioria absoluta entre seus pares, na primeira reunião.

Art. 6º. A Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar terá as seguintes atribuições:

I – coordenar o processo de elaboração, aplicação e correção da avaliação prevista no artigo 11, inciso I, dessa Lei;

II – avaliar o desempenho de gestão do Diretor e do Vice-Diretor eleitos, com base no Regime Jurídico Único, no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, no Plano Municipal de Educação, no Projeto Eco-Político-Pedagógico da Unidade de Ensino, no Plano de Gestão de que trata o artigo 24, inciso III, desta Lei, bem como a disponibilidade e compatibilidade de horário de que trata o artigo 21, inciso I, desta Lei;

III – encaminhar ao Secretário Municipal de Educação as irregularidades apontadas pela comunidade ou detectadas de ofício, devidamente apuradas e registradas em ata, com a devida ciência do Conselho Escolar, bem como sugerir possíveis intervenções;

Parágrafo único. As denúncias oriundas da comunidade escolar em relação à avaliação, desempenho e irregularidades da gestão escolar deverão ser encaminhadas para o Secretário Municipal de Educação, o qual, observada a pertinência, encaminhará os casos para a Comissão Permanente de Avaliação e Acompanhamento da Gestão Escolar para as devidas providências.

CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 7º. As Unidades de Ensino incumbir-se-ão de formular o seu processo de autorização dos ensinos ofertados, encaminhando-o ao Conselho Municipal de Educação que regulamentará o ato de autorização.

Parágrafo único. O processo de autorização de que trata o caput desse artigo é composto pelo Projeto Eco-Político-Pedagógico (PEPP), Plano de Ação, Regimento Escolar

Interno e demais documentos contidos na Resolução nº 38/2003 do Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º. A autonomia pedagógica das Unidades de Ensino, observada a legislação vigente, será garantida pelo(a):

I – reorganização, em caráter excepcional, do seu calendário escolar nos casos de reposição de aula, em conformidade com as Diretorias de Ensino da Secretaria Municipal de Educação;

II – cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

III – provimento de meios para recuperação dos alunos com menor rendimento, proporcionando-lhes oportunidade de rever conhecimentos não assimilados no decorrer do processo de ensino-aprendizagem;

IV – articulação com as famílias e comunidades, criando um processo de integração entre família e Unidade de Ensino.

SEÇÃO II
DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 9º. A autonomia administrativa das Unidades de Ensino, observada a legislação vigente, será garantida pelo(a):

I – constituição do Conselho Escolar, garantindo sua co-participação nas decisões administrativas;

II – formulação, aprovação e implementação do Plano de Ação, em consonância com as diretrizes administrativas e pedagógicas do Plano Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Educação e do Projeto Eco-Político-Pedagógico da Unidade de Ensino;

III – cumprimento da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas para a Educação Infantil e 1º segmento do Ensino Fundamental, e de 1.080 (mil e oitenta) horas/aulas de 50 (cinquenta) minutos para o 2º segmento do Ensino Fundamental, ambas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

IV – controle de frequência dos alunos, exigindo-se a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para os alunos do Ensino Fundamental e 60% (sessenta por cento) para os alunos da Educação Infantil;

V – controle de frequência dos servidores lotados na Unidade de Ensino;

VI – coordenação dos servidores lotados na Unidade de Ensino, zelando pelo dispositivo contido no seu respectivo Regimento Interno e demais legislações pertinentes;

VII – zelo pela interação família-escola;

VIII – encaminhar ao Conselho Tutelar do Município e ao Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas injustificadas acima de 25% (vinte e cinco por cento) do percentual permitido em Lei;

IX – autorização, junto ao Conselho Municipal de Educação, dos ensinos e modalidades ofertados na Unidade de Ensino.

SEÇÃO III
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 10. A autonomia financeira das Unidades de Ensino será assegurada pela administração dos recursos recebidos, através do Conselho Escolar ou outra maneira permitida na legislação, obedecendo-se ainda:

I – democratização do gerenciamento dos recursos recebidos;

II – transparência nas prestações de contas, mediante publicação em local aberto e de fácil visualização, dos recursos recebidos e das ações executadas;

III – execução das ações propostas no Projeto Eco-Político-Pedagógico e no Plano de Gestão;

IV – disponibilidade financeira e captação de recursos oriundos de alocação de editais e outros programas e projetos aderidos pela Unidade de Ensino;

V – execução de serviços de pequenos reparos na estrutura física da escola, de acordo com a disponibilidade financeira, observando as orientações específicas de cada programa.

Parágrafo único. Constituem recursos das Unidades de Ensino os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Estado e pelo Município, por pessoas físicas e/ou jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, bem como pelos recursos oriundos de eventos e atividades promovidas na comunidade escolar.

TÍTULO II
DA ESCOLHA DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 11. A escolha dos Diretores e dos Vice-Diretores das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal será realizada em duas etapas, contínuas e sucessivas, a saber:

I – primeira etapa: participação em processo de certificação, através de avaliação escrita;

II – segunda etapa: eleição direta através da participação de todos os segmentos da comunidade escolar.

§1º. A avaliação escrita, de que trata o inciso I desse artigo, terá peso 10 (dez) e constará de questões relacionadas com a gestão administrativa, pedagógica, financeira, escolar, legislação do ensino e gestão democrática.

§2º. Somente poderão concorrer às eleições para Diretor e Vice-Diretor os candidatos que obtiverem nota média igual ou superior a 6 (seis), e a certificação de que trata o inciso I desse artigo valerá por 6 (seis) anos.

§3º. As eleições para Diretor e Vice-Diretor das Unidades de Ensino acontecerão no segundo semestre do ano respectivo e serão convocadas pela Comissão Eleitoral Central, ou pela Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar quando for o caso, através de Edital específico, que será publicado na imprensa e demais meios de comunicação local, sendo que o processo eleitoral iniciar-se-á em até 120 (cento e vinte) dias antes da data marcada para acontecer as eleições.

§4º. No ano em que as eleições para Diretor e Vice-Diretor das Unidades de Ensino coincidirem com ano de eleições municipais, o prazo estipulado no parágrafo anterior será de 90 (noventa dias).

TÍTULO III
DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 12. O processo eleitoral terá coordenação e regulamentação únicas para todas as Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal através da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, que instituirão a Comissão Permanente de Acompanhamento da Gestão Escolar e a Comissão Eleitoral Central, conforme previsto no artigo 253, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 13. O Processo Eleitoral obedecerá as seguintes etapas:

I – constituição da Comissão Eleitoral Central;

II – elaboração e publicação do Edital de convocação das eleições;

III – realização do processo de certificação prevista no artigo 11, inciso I, desta Lei;

IV – constituição da Comissão Eleitoral Local;

V – habilitação dos candidatos;

VI – inscrição e homologação das chapas;

VII – campanha eleitoral;

VIII – realização das eleições;

IX – posse do Diretor e Vice-Diretor eleito.

SEÇÃO I
DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação constituirão uma Comissão Eleitoral Central para coordenar o Processo Eleitoral, a qual terá a seguinte composição:

I – Secretário Municipal de Educação, como membro nato;

II – 01 (um) representante da Diretoria de Ensino Urbano/SEMED;

III – 01 (um) representante da Diretoria de Ensino do Campo/SEMED;

IV – 01 (um) representante da Diretoria de Recursos Humanos/SEMED;

V - 01 (um) representante do Departamento Técnico Jurídico Pedagógico/SEMED;

VI – Presidente do Conselho Municipal de Educação, como membro nato;

VII – 03 (três) representantes do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 01 (um) representante da União dos Estudantes de Marabá (UNEMAR), ou entidade similar;

IX – 03 (três) representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará/Subsede Marabá;

X – 02 (dois) representantes da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Marabá.

Parágrafo único. O presidente e o secretário da Comissão Eleitoral Central serão eleitos, por maioria absoluta entre seus pares, na primeira reunião.

Art. 15. A Comissão Eleitoral Central terá as seguintes atribuições:

I – elaborar o modelo de regimento eleitoral a ser utilizado pelas Comissões Eleitorais Locais, bem como os modelos dos demais documentos que serão utilizados durante todo o processo eleitoral;

II – elaborar o Edital de Convocação das Eleições para Diretor e Vice-Diretor;

III – realizar assembleia geral com os Conselhos Escolares para orientação sobre o processo eleitoral;

IV – convocar a assembleia geral para eleição da Comissão Eleitoral Local, quando o Conselho Escolar respectivo não o fizer em até 60 (sessenta) dias antes do dia das eleições;

V – analisar os recursos encaminhados pela Comissão Eleitoral Local;

VI – realizar diligências nas Unidades de Ensino onde houver eleição.

SEÇÃO II
DA ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 16. O Edital de convocação das eleições será elaborado pela Comissão Eleitoral Central e sua publicação será garantida pela Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto nos artigos 11, §3º, e 15 desta Lei.

Art. 17. O Edital de convocação das eleições constará:

I – do objeto;

II – da certificação;

III – dos candidatos;

IV – dos eleitores;

V – das inscrições;

VI – do local e data;

VII – da homologação das inscrições;

VIII – da campanha;

IX – do *quorum*;

X – dos recursos;

XI – da apuração e homologação dos resultados;

XII – da posse dos Diretores e Vice-Diretores eleitos;

XIII – das disposições finais.

SEÇÃO III
DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL

Art. 18. O Conselho Escolar de cada Unidade de Ensino será o órgão máximo de gestão e terá a responsabilidade de convocar assembleia geral para escolha democrática da Comissão Eleitoral Local.

Parágrafo único. Fica vedado ao Diretor, ou Vice-Diretor, que seja pré-candidato ou candidato, convocar assembleia geral para escolha da Comissão Eleitoral Local, mesmo sendo ele o presidente do Conselho Escolar.

Art. 19. A Comissão Eleitoral Local será constituída, paritariamente, por representantes da comunidade escolar, obedecendo à tipologia de portes especificada na Lei Municipal nº 17.474, de 03 de novembro de 2011, sendo:

I - 05 (cinco) pessoas nas unidades de micro porte, consideradas assim as Unidades de Ensino com até 250 (duzentos e cinquenta) alunos;

II - 07 (sete) pessoas nas unidades de pequeno porte, consideradas assim as Unidades de Ensino com 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) alunos;

III - 09 (nove) pessoas nas unidades de médio porte, consideradas assim as Unidades de Ensino com 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) alunos;

IV - 11 (onze) pessoas nas unidades de grande porte, consideradas assim as Unidades de Ensino com mais de 1000 (mil) alunos.

Art. 20. A Comissão Eleitoral Local terá as seguintes atribuições:

I – coordenar o processo eleitoral interno;

II – providenciar a infraestrutura necessária à realização das eleições, em parceria com a Comissão Eleitoral Central;

III – garantir a lisura do pleito;

IV – publicar em local aberto e visível a listagem dos eleitores aptos a votar;

V – inscrever as chapas;

VI – encaminhar as informações das chapas inscritas à Comissão Eleitoral Central para apreciação e homologação das inscrições;

VII – designar mesários e escrutinadores, bem como credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos ou chapas concorrentes e providenciar a confecção de cédulas eleitorais;

VIII – organizar as apresentações e reuniões dos planos de gestão para a Unidade de Ensino;

IX – receber as denúncias, apurá-las e encaminhá-las à Comissão Eleitoral Central para análise e parecer final;

X – apurar e encaminhar o resultado final da eleição à Comissão Eleitoral Central, para homologação;

XI – divulgar o resultado final da eleição, após o encerramento da apuração e da homologação;

XII – cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no Edital das eleições;

XIII – encaminhar os recursos e os casos omissos à Comissão Eleitoral Central.

§1º. Os candidatos, seus cônjuges, parentes e afins até terceiro grau não poderão compor a Comissão Eleitoral Local.

§2º. O Presidente e o Secretário da Comissão Eleitoral Local deverão ser eleitos por maioria simples, entre seus membros, na primeira reunião.

§3º. O processo de apuração de votos ocorrerá somente nas Unidades de Ensino onde houver *quorum*.

SEÇÃO IV
DA HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 21. Poderão concorrer à eleição para Direção e Vice-Direção das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal os pedagogos e demais professores licenciados plenos com curso de pós-graduação *latu* ou *stricto sensu* em gestão escolar, desde que concursados, ou equiparados, e com comprovação de no mínimo 03 (três) anos de atuação nas funções do magistério na educação básica da rede pública de ensino com atuação em Marabá, e desde que cumprido o estágio probatório, e ainda:

I – que tenha disponibilidade de 200 (duzentas) horas mensais para o exercício da função, devendo haver:

a) compatibilidade de horário;

b) disponibilidade para trabalhar no turno da noite, caso a escola funcione nesse turno.

II – não tenha recebido penalidade equivalente ou superior a suspensão, resultante de processo administrativo disciplinar, no período de 02 (dois) anos que antecede o dia da eleição;

III – apresente, no ato da inscrição, o plano de gestão de que trata o artigo 24, inciso III, desta Lei;

IV – apresente declaração de regularidade das prestações de contas de recursos recebidos dos programas federais, estaduais e municipais, quando for o caso;

V – apresente declaração de regularidade das prestações de contas da merenda escolar, quando for o caso;

VI – não seja condenado em processo judicial que verse sobre o cometimento de atos de improbidade administrativa;

VII – não esteja readaptado;

VIII – não seja condenado em processo administrativo disciplinar na data da inscrição da chapa, bem como a processo judicial que verse sobre os seguintes crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§1º. Não constituirá impedimento para concorrer às eleições os seguintes casos:

I – professoras em gozo de licença maternidade;

II – professores em gozo de licença prêmio, desde que no ato da inscrição apresente declaração se comprometendo a interromper a referida licença, caso seja eleito;

III – professores com atestado médico não superior a 30 (trinta) dias.

§2º. Os membros do Conselho Escolar poderão concorrer à eleição, desde que peçam afastamento, por escrito, do referido colegiado em período anterior à convocação para constituição da Comissão Eleitoral Local e até sua posse, caso eleito.

§3º. O candidato que trabalhar em mais de uma rede de ensino deverá apresentar, no ato da habilitação, declaração de compatibilidade de horário, com a respectiva carga horária, emitida pelo órgão competente.

§4º. O candidato habilitado no processo de certificação de que trata o artigo 11, inciso I, desta Lei, fará sua opção de concorrer às funções de Diretor ou Vice-Diretor em qualquer Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, desde que mantida a lotação (Zona Urbana ou Zona Rural) do ano em curso.

§5º. Cada candidato poderá concorrer a Direção ou Vice Direção em uma única Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal.

§6º. Para as Unidades de Ensino da Zona Rural, o tempo de comprovação mínima nas funções do magistério na educação básica da rede pública de ensino com atuação em Marabá será, excepcionalmente, de no mínimo 01 (um) ano e não será exigido o cumprimento do estágio probatório.

§7º. Os crimes de que trata as alíneas "a" a "k" do inciso VIII desse artigo são os mencionados na Lei Complementar 135, de 04 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa).

SEÇÃO V

DA HABILITAÇÃO DOS ELEITORES

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, especialmente quanto à habilitação como eleitor, entende-se por comunidade escolar das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal, conforme sua tipologia:

I – estudantes regularmente matriculados nas Unidades de Ensino, com idade mínima de 12 (doze) anos no dia da eleição;

II – estudantes matriculados na educação de jovens e adultos com frequência superior a 50% (cinquenta por cento) das aulas no bimestre anterior ao do dia das eleições;

III – mãe e pai dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, os quais terão direito a um voto individual, por Unidade de Ensino na qual o(a) filho(a) esteja matriculado(a);

IV – responsável pelo estudante, na ausência do pai ou da mãe;

V – servidores da Rede Pública Municipal de Ensino, concursados, efetivos ou contratados, desde que lotados na respectiva Unidade de Ensino.

Art. 23. Os eleitores de cada segmento constarão de lista elaborada pela secretaria da Unidade de Ensino, que será encaminhada à Comissão Eleitoral Local e, quando solicitado, ao Conselho Escolar.

§1º. A lista de que trata o *caput* desse artigo será tornada pública pela Comissão Eleitoral Local em prazo não inferior a 05 (cinco) dias da data da eleição.

§2º. Os pais, mães ou responsáveis votarão independentemente de seus filhos terem votado.

§3º. O servidor em exercício, lotado e habilitado em mais de uma Unidade de Ensino, terá direito a um voto por Unidade de Ensino em que esteja lotado.

SEÇÃO VI
DA INSCRIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DAS CHAPAS

Art. 24. A inscrição se fará por chapas, cabendo a cada uma delas entregar à Comissão Eleitoral Local, no prazo estipulado no Edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I – cópia do termo de posse;

II – cópia dos documentos pessoais;

III – curriculum vitae com comprovantes;

IV – Plano de Gestão fundamentado no Projeto Eco-Político-Pedagógico (PEPP) da Unidade de Ensino;

V – declaração de carga horária de trabalho, expedida pelo setor de lotação dos órgãos em que tenha vínculo empregatício, seja da rede de ensino estadual ou particular, ou ainda de órgãos públicos ou estabelecimentos privados.

§1º. A Comissão Eleitoral Local publicará o registro das chapas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do prazo de inscrição, e encaminhará, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos das chapas inscritas à Comissão Eleitoral Central para a análise e homologação.

§2º. A Comissão Eleitoral Central terá um prazo de 72 (setenta e duas) horas, após o recebimento dos documentos, para analisar e homologar as chapas inscritas.

§3º. A chapa inscrita que não atender aos critérios estabelecidos nesta Lei será indeferida.

§4º. A chapa que tiver seu registro indeferido poderá recorrer perante a Comissão Eleitoral Central, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após ser notificada do indeferimento.

SEÇÃO VII
DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 25. Os candidatos a Diretor ou Vice-Diretor realizarão a campanha eleitoral obedecendo padrões éticos compatíveis com as funções para as quais estão concorrendo.

Art. 26. No período de campanha eleitoral não poderá ocorrer suspensão das aulas.

Art. 27. Nas 02 (duas) semanas que antecedem o dia das eleições, o(a) candidato(a) à Diretor(a) ou Vice-Diretor(a) da carreira do magistério público da Rede Municipal de Ensino será liberado 04 (quatro) horas-aula por semana para fazer campanha nos espaços internos da Unidade de Ensino.

Parágrafo único. O candidato deve obedecer o limite máximo de 15 (quinze) minutos de exposição por turma, limitada a uma vez por semana.

Art. 28. São vedadas, durante o período de campanha eleitoral:

I – atividades de campanha antes do período estipulado pelo Edital das eleições;

II – distribuição de brindes, alimentos, camisetas ou quaisquer objetos que caracterizem premiação;

III – propaganda ou financiamento de caráter político-partidário;

IV – remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza;

V – ameaça, agressão verbal, injúria, calúnia, difamação, coação ou qualquer forma de cerceamento de liberdade;

VI – campanha ostensiva fora das dependências da Unidade de Ensino, mediante utilização de carros de som, banners, pintura de muros, outdoors, rádio, televisão, jornal escrito e revistas;

VII – campanha eleitoral, no interior das Unidades de Ensino, realizada por pessoas não habilitadas a votar, conforme disposto no artigo 22 desta Lei;

VIII – campanha eleitoral, no interior das Unidades de Ensino, realizada por pessoas detentoras de mandatos eletivos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, nas esferas federal, estadual ou municipal, salvo quando o detentor do cargo eletivo seja pai, mãe ou responsável por algum aluno da respectiva Unidade de Ensino.

Parágrafo único. Só poderão fazer campanha no interior da Unidade de Ensino os candidatos, os servidores lotados e os alunos regularmente matriculados na Unidade de Ensino.

Art. 29. O descumprimento das vedações previstas no artigo 28 desta Lei serão punidos com as seguintes sanções, sem prejuízo das demais previstas na legislação:

I – advertência escrita, para o descumprimento previsto no inciso I, e suspensão das atividades de campanha por 03 (três) dias em caso de novo descumprimento;

II – exclusão do processo eleitoral corrente, nos casos previstos nos incisos II, III e IV, bem como na reincidência da conduta prevista no inciso I desse artigo;

III – proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta Lei por período de 06 (seis) anos nos casos previstos nos incisos V, VI, VII e VIII, ainda que por interposta pessoa.

§1º. As sanções previstas no inciso I desse artigo serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Local, e as sanções previstas nos incisos II e III desse artigo serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Central.

§2º. Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Local caberá recurso à Comissão Eleitoral Central no prazo de 02 (dois) dias a partir da notificação.

§3º. Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Central caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 02 (dois) dias a partir da notificação, conforme disposto no artigo 7°, inciso XVI, da Lei Municipal n° 17.149, de 30 de junho de 2004.

§4º. Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo e serão analisados e julgados no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após o seu recebimento.

SEÇÃO VIII
DA PROPAGANDA

Art. 30. A campanha eleitoral das chapas inscritas para concorrer à Eleição de Diretores e Vice-Diretores deverá obedecer ao disposto nesta Lei Municipal e no Edital de que trata o artigo 16 desta Lei.

Art. 31. É permitida a propaganda eleitoral na internet, que poderá ser realizada por meio de blogs, Facebook, Instagram, WhatsApp, Twitter ou assemelhados, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, desde que o conteúdo seja gerado ou editado pelos candidatos ou por iniciativa de qualquer pessoa natural e que não constituam as vedações previstas no artigo 28 desta Lei.

Art. 32. A apresentação dos Planos de Gestão dos candidatos inscritos será organizada pela Comissão Eleitoral Local e poderá ser feita em:

I – apresentação nas dependências da Unidade de Ensino, inclusive nas salas de aula, conforme disposto no artigo 27 desta Lei;

II – reuniões, ordinárias ou extraordinárias, de professores, servidores e das instâncias que representam pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Para evitar conflitos na comunidade escolar, ficam proibidas quaisquer ações relativas ao processo eleitoral que envolvam dois ou mais candidatos no mesmo dia e horário.

Art. 33. A divulgação das propostas constantes nos Planos de Gestão dos candidatos inscritos deverão obedecer o disposto nos artigos 27, 28, 30, 31 e 32 desta Lei.

Art. 34. A divulgação e a defesa das propostas pelos candidatos à Direção e Vice-Direção da Unidade de Ensino deverão ser realizadas de forma democrática e propositiva, sendo que a Comissão Eleitoral Local deverá estar atenta para impedir propaganda enganosa

ou que implique aliciamento de eleitores ou perturbação ao desenvolvimento das atividades escolares.

§1º. Entende-se por propaganda enganosa aquela que consiste em promessa de resolver eventuais demandas que não estão entre as atribuições da Direção ou Vice-Direção, que firam a legislação educacional ou criem expectativas na comunidade que não poderão ser cumpridas no âmbito da Gestão Escolar.

§2º. Entende-se por aliciamento de eleitores as práticas que oferecem dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza em troca de voto à candidatura.

§3º. Entende-se por perturbação ao desenvolvimento das atividades escolares as práticas de campanha que firam esta Lei e o Edital de que trata artigo 16 desta Lei.

Art. 35. Os professores e servidores não candidatos não poderão se afastar de suas atividades em seu horário de trabalho para se dedicar à campanha eleitoral.

Art. 36. As atividades de campanha eleitoral deverão ser encerradas até às 22h (vinte e duas horas) no dia anterior ao da eleição.

Art. 37. Não serão toleradas as propagandas a seguir, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, a Processo Administrativo Disciplinar, ainda que por interposta pessoa:

I – de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, sexo ou de classes;

II – que provoque animosidade contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio, distribuição de brindes, alimentos, camisetas, remuneração, compensação financeira de qualquer natureza ou quaisquer objetos que caracterizem premiação;

V – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VII – que prejudique o meio ambiente, a higiene e a estética urbana;

VIII – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades públicas da União, do Estado ou do Município;

IX – que dificultarem o processo eleitoral, tais como afirmar que sua candidatura é a única;

X – de caráter pejorativo e difamatório dos candidatos.

Art. 38. A propaganda eleitoral deverá ser exercida sem prejudicar o bom andamento das atividades escolares.

SEÇÃO IX
DA BOCA DE URNA E DO TRANSPORTE DE ELEITORES

Art. 39. Não será permitida propaganda, manifestações coletivas, abordagens de eleitores ou boca de urna no dia da eleição.

§1º. Em caso de descumprimento da proibição contida no caput desse artigo, a penalidade será de impugnação da chapa.

§2º. Será permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato ou chapa, revelada exclusivamente por uso de broches, dísticos e adesivos.

Art. 40. Não será permitido o transporte de eleitores no dia da eleição.

SEÇÃO X
DO QUORUM

Art. 41. Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de votos para cada segmento, sendo:

I – professores e servidores da Unidade de Ensino: 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos eleitores aptos;

II – pais, mãe ou responsável: 50% (cinquenta por cento) dos eleitores aptos;

III – alunos regularmente matriculados e frequentando as aulas: 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos eleitores aptos.

§1º. Na definição dos eleitores, obedecer-se-á o disposto no artigo 22 desta Lei.

§2º. Os votos só serão computados se houver *quorum* em todos os segmentos.

§3º. Não sendo atingido o *quorum* do inciso II desse artigo, será realizada uma segunda chamada, apenas para esse segmento, até o terceiro dia útil após a eleição.

§4º. Persistindo a falta de *quorum* de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Eleitoral Central realizará uma eleição simplificada entre os servidores e o Conselho Escolar da Unidade de Ensino no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 42. Em caso de empate terá precedência a chapa em que o candidato a Diretor apresentar maior tempo de efetivo exercício na Unidade de Ensino para a qual esteja concorrendo.

Parágrafo único. Persistindo o empate, terá precedência a chapa em que o candidato a Diretor seja mais idoso.

TÍTULO IV
DA DIREÇÃO ELEITA PELA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 43. A Diretoria Eleita das Unidades de Ensino será composta pelo Diretor e Vice-Diretor, conforme a modulação de cada Unidade de Ensino, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

SEÇÃO I
DA POSSE E DO MANDATO DOS ELEITOS

Art. 44. Os Diretores e Vice-Diretores eleitos nos termos desta Lei terão mandato de 03 (três) anos, iniciando no quinto dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da

eleição, mediante ato de posse, permitida reeleição para um único período subsequente, ainda que para Unidades de Ensino diferentes.

§1º. O período compreendido entre a homologação do resultado da eleição e a posse do Diretor e Vice-Diretor eleitos será utilizado para realização de transição entre os gestores.

§2º. Para o biênio 2016-2017, considerado como de transição de duração de mandato, o tempo de mandato de que trata o caput desse artigo será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para aqueles que se elegeram nas eleições que aconteceram no ano 2013.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA GESTÃO ELEITA

Art. 45. A administração geral da Unidade de Ensino estará a cargo do Diretor e do Vice-Diretor que, juntamente com o coordenador pedagógico, orientador educacional, professores, servidores de apoio, pais, responsáveis, alunos e Conselho Escolar, deverão definir a proposta pedagógica e articular o Projeto Eco-Político-Pedagógico da Unidade de Ensino, em consonância com as diretrizes e metas previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, considerando a identidade da comunidade escolar, e ainda:

I – encaminhar ao Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação, entre os dias 20 e 25 de cada mês, o demonstrativo de distribuição da merenda escolar;

II – encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, dentro dos prazos estabelecidos pelos programas e em consonância com as orientações da Diretoria Financeira da SEMED, as prestações de contas dos recursos recebidos pela Unidade de Ensino;

III – cumprir a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas para a Educação Infantil e 1º segmento do Ensino Fundamental, e de 1.080 (mil e oitenta) horas/aulas de 50 (cinquenta) minutos para o 2º segmento do Ensino Fundamental, ambas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

IV – cumprir rigorosamente os 200 (duzentos) dias letivos previstos no calendário escolar anual construído coletivamente entre as Unidades de Ensino da Rede Municipal e a Secretaria Municipal de Educação;

V – aplicar, de maneira eficiente, os recursos recebidos através de repasses diretos dos programas dos governos federal, estadual e municipal nas necessidades básicas da Unidade de Ensino conforme prevê a legislação;

VI – promover a publicidade e transparência de aplicação dos recursos juntamente com o Conselho Escolar, bem como afixar em mural o demonstrativo de receitas e despesas, conforme previsto no artigo 10 desta Lei;

VII – implantar ou implementar e fortalecer o Conselho Escolar;

VIII – constituir, organizar e adequar o Regimento Interno da Unidade de Ensino à legislação federal, estadual e municipal;

IX – zelar pela expedição e arquivamento dos documentos escolares;

X – enviar bimestralmente as estatísticas à Coordenação do Censo Escolar vinculada à Secretaria Municipal de Educação;

XI – enviar diagnóstico da aprendizagem dos alunos à Diretoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, bem como zelar pela fidelidade das informações contidas no documento;

XII – inserir os dados do censo escolar, em tempo hábil, salvaguardando a confiabilidade das informações no Sistema Educacenso;

XIII – contribuir com a Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação na efetivação das lotações de servidores na Unidade de Ensino;

XIV – vetar a veiculação de propagandas não institucionais no interior das dependências da Unidade de Ensino;

XV – administrar, de forma eficiente, os recursos humanos postos à disposição da Unidade de Ensino, conforme Portaria de Lotação expedida pela Secretaria Municipal de Educação;

XVI – zelar pela correta informação prestada no mapa de frequência dos servidores;

XVII – zelar pelo bom relacionamento interpessoal entre os servidores lotados na Unidade de Ensino, primando pelos princípios éticos e morais;

XVIII – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, no Regimento Interno das Unidades de Ensino, nas legislações decorrentes e resoluções do Conselho Municipal de Educação;

XIX – liderar o processo de construção coletiva e participativa do Projeto Eco-Político-Pedagógico (PEPP) e do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), coordenando a elaboração, a execução e a avaliação do Regimento Interno da Escola, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

XX – submeter ao Conselho Escolar, para aprovação, o Projeto Eco-Político-Pedagógico (PEPP) e o Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), neles incluídos os planos de aplicação dos recursos financeiros;

XXI – divulgar, à comunidade escolar, o relatório de atividades, tendo como referência o Projeto Eco-Político-Pedagógico (PEPP) e o Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), incluídas as respectivas prestações de contas, os dados de avaliação externa e interna e as propostas e medidas visando à melhoria da qualidade do ensino, bem como as condições de funcionamento da escola;

XXII – manter atualizado, e à disposição da Secretaria Municipal de Educação, o Regimento Interno, o Estatuto do Conselho Escolar, o Projeto Eco-Político-Pedagógico (PEPP), o Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), os documentos relacionados às obrigações contábeis do Conselho Escolar, os diários de classe, os livros de ponto, os dados das avaliações externas e internas, os documentos relacionados ao cumprimento de dias letivos e horas-aulas de cada mês letivo e por turma, a frequência dos alunos e dos professores, o número de estudantes de cada turma, as transferências recebidas e expedidas, a movimentação dos estudantes nas turmas, a evolução dos níveis de leitura, escrita e produção de texto dos estudantes, o rendimento dos estudantes em todas as disciplinas e os documentos relacionados ao horário de trabalho da equipe gestora e demais servidores lotados na Unidade de Ensino;

XXIII – manter na Unidade de Ensino os atos normativos emanados pelo Conselho Municipal de Educação;

XXIV – responsabilizar-se pela autorização dos ensinos ofertados na Unidade de Ensino;

XXV – organizar o quadro de pessoal da Unidade de Ensino, respeitadas as determinações da Secretaria Municipal da Educação, mantendo o cadastro atualizado, assim como os registros dos servidores lotados no estabelecimento;

XXVI – manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando por sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;

XXVII – cumprir e dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

XXVIII – criar mecanismos de acompanhamento e controle da frequência e da aprendizagem dos estudantes da Unidade de Ensino;

XXIX – estimular o envolvimento dos pais, da comunidade, de voluntários e parceiros que contribuam para a melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos estudantes e da qualidade de ensino, bem como o desenvolvimento de iniciativas de educação integral que envolvam os estudantes dentro e fora do estabelecimento escolar;

XXX – estimular o protagonismo estudantil através dos grêmios estudantis, fortalecendo a participação dos estudantes;

XXXI – assegurar a troca de informações relativas ao funcionamento do turno sob a responsabilidade de cada um dos membros da equipe gestora.

SEÇÃO III
DA VACÂNCIA DAS FUNÇÕES DE DIRETOR E DE VICE-DIRETOR

Art. 46. A vacância das funções de Diretor e de Vice-Diretor eleitos se dará pela renúncia, aposentadoria, falecimento e destituição.

Art. 47. Em caso de vacância da função de Diretor, esta será assumida pelo Vice-Diretor.

§1º. Vagando as funções de Diretor e/ou Vice-Diretor antes de completados dois terços do mandato, será convocada nova eleição pela Secretaria Municipal de Educação e pela Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da vacância, na forma desta Lei, e os eleitos completarão o período do(s) antecessore(s).

§2º. Vagando as funções de Diretor e/ou Vice-Diretor após completados dois terços do mandato, será realizada eleição simplificada entre os servidores e o Conselho Escolar da Unidade de Ensino, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da vacância, a qual será convocada pela Secretaria Municipal de Educação e pela Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar, na forma desta Lei, e os eleitos completarão o período do(s) antecessore(s).

SEÇÃO IV
DA EXONERAÇÃO DA GESTÃO ELEITA

Art. 48. O Diretor e o Vice-Diretor nomeados em decorrência das eleições previstas nesta Lei poderão ser exonerados de suas funções antes do término do mandato, se condenados em processo administrativo-disciplinar, instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e sob a coordenação da Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar, para apurar as infrações de caráter administrativo, pedagógico, financeiro ou patrimonial registradas e encaminhadas pelo Conselho Escolar, bem como as detectadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar ou pela comunidade escolar, observados os dispositivos legais constantes na Lei Municipal nº 17.331, 30 de dezembro de 2008 - RJU.

§1º. O Diretor e/ou o Vice-Diretor exonerados em virtude das hipóteses previstas no caput desse artigo ficarão impedidos de concorrer às eleições disciplinadas por esta Lei durante os 02 (dois) mandatos subsequentes às suas exonerações.

§2º. Em casos excepcionais, após avaliação prévia, a Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar poderá determinar o afastamento do Diretor e/ou do Vice-Diretor pelo prazo de até 90 (noventa) dias, ficando o servidor lotado em local diverso da Unidade de Ensino em que exerça o mandato.

Art. 49. O Diretor e o Vice-Diretor eleitos, possuidores de vínculos nas Redes de Ensino Municipal, Estadual ou Particular, ou outros órgãos públicos ou entidades privadas, comprovada a incompatibilidade de horário, ou aumento de carga horária durante o período da gestão, serão exonerados da função.

Art. 50. O ato que legitimará a exoneração do Diretor e do Vice-Diretor eleitos e condenados nos termos do artigo 48 desta Lei, bem como no caso do artigo 49 desta Lei, será expedido pelo Secretário Municipal de Educação após análise e parecer da Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar.

Art. 51. Caso as irregularidades praticadas pelo Diretor e/ou pelo Vice-Diretor extrapolem o exercício da função, o caso será encaminhado para a Comissão Processante do Município e para o Ministério Público, sujeitando-os a responder civil, administrativa e penalmente.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Esta Lei aplica-se a todas as Unidades de Ensino, de todos os níveis, da Rede Pública Municipal.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá formação continuada, ao longo do mandato, aos Diretores e Vice-Diretores eleitos, considerando os aspectos políticos, administrativos, financeiros, pedagógicos, culturais e sociais da educação em Marabá.

Parágrafo único. As formações poderão ser ofertadas em parceria com instituições públicas e/ou privadas.

Art. 54. As Unidades de Ensino estarão aptas a realizarem o processo eleitoral nas seguintes condições:

I – ato autorizativo atualizado junto ao Conselho Municipal de Educação (CME);

II – Conselho Escolar regularizado e adimplente, com comprovação expedida pelo departamento competente da Secretaria Municipal de Educação;

III – conforme a tipologia especificada no artigo 19 desta Lei e na Lei Municipal nº 17.474, de 03 de novembro de 2011: micro, pequeno, médio ou grande porte.

§1º. O Diretor e o Vice-Diretor em exercício que não comprovarem a regularização dos incisos I e II desse artigo não poderão concorrer às eleições, não ficando a Unidade de Ensino impedida de realizar o processo eleitoral de que trata esta Lei.

§2º. Para o biênio 2016-2017, o Diretor e o Vice-Diretor em exercício que comprovarem, mediante protocolo, o encaminhamento dos documentos necessários para a regularização da Unidade de Ensino junto ao Conselho Municipal de Educação, de que trata o inciso I desse artigo, poderão concorrer ao processo eleitoral de que trata esta Lei.

§3º. Para o biênio 2016-2017, o Diretor e o Vice-Diretor em exercício que comprovarem, mediante protocolo, o encaminhamento dos documentos necessários para a regularização do Conselho Escolar junto à Coordenadoria do Censo Escolar da Secretaria Municipal de Educação, de que trata o inciso II desse artigo, poderão concorrer ao processo eleitoral de que trata esta Lei.

Art. 55. Nas escolas criadas entre uma eleição e outra, as funções de Diretor e Vice-Diretor serão exercidas, interinamente, por profissionais do magistério nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, até a realização do processo eleitoral seguinte, e terão o prazo de seis (06) meses para implantar o Conselho Escolar e regularizar-se junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 56. Não havendo candidatos a Diretor e Vice-Diretor, a nomeação se dará por ato do Chefe do Poder Executivo, o qual dará ciência à Comissão Eleitoral Central.

Parágrafo único. Caso a Unidade de Ensino possua servidor concursado apto a concorrer no processo eleitoral, e mesmo assim o servidor não se submeter ao pleito, este ficará impedido de ser nomeado, em processo eleitoral simplificado ou por indicação, para assumir a gestão escolar.

Art. 57. O Conselho Municipal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação dessa Lei, promoverá a adequação de suas resoluções à legislação vigente.

Art. 58. Os casos omissos nessa Lei serão resolvidos obedecendo a seguinte ordem:

I – Comissão Eleitoral Central;

II – Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Gestão Escolar;

III – Conselho Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Educação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 17.609, de 04 de novembro de 2013, e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 29 de setembro de 2015.

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá